



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
Gabinete do Prefeito

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00043**

A Recorrente manejou o presente Recurso em razão de ter se inconformado com a decisão do Pregoeiro que habilitou a Licitante Concreta e Único Asfaltos Engenharia EIRELLI, alegando que esta não teria Objeto Social (CNAE) para a execução dos serviços especificados na presente Licitação.

Inicialmente, tem-se que o Termo de Referência do processo licitatório em epígrafe é claro quanto a necessidade de, tão-somente, realizar a locação das máquinas pesadas, inexistindo qualquer indicação no que concerne à locação da mão de obra à ela relacionada. Nesta prisma, resta claro que o CNAE e o Objeto Social da Licitante vencedora possibilitam a contratação pela Administração, posto que a empresa Concreta e Única Asfaltos e Engenharia possui aptidão em contrato para locação de máquinas pesadas sem operador, exatamente o objeto pretendido pela Administração.

Tal entendimento deriva, necessariamente, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual, mesmo que não seja absoluto, no presente caso se aplica por ser a contratação pretendida pela Administração, a simples e mera locação das máquinas, sem operador. A jurisprudência pátria se manifestou em casos semelhantes da seguinte forma:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA.LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO** - Exploração e prestação dos serviços de transporte coletivo municipal urbano e rural de passageiros. Pretensão de alteração da equação econômico-financeira.alegação de que o índice de passageiros por quilômetros (IPK) previsto na avenção não corresponderia à realidade. Revogação da tutela antecipada concedida ao início. Contrato que prevê prazo mínimo para a revisão do ipk. Falta de impugnação do edital no momento oportuno. Vinculação ao instrumento convocatório. Inexistência de evento extraordinário, de cunho imprevisível ou de efeito incalculável, e de demonstração da ampliação dos encargos ou redução das vantagens originalmente previstas. Possibilidade de revogação da antecipação da tutela diante de novos elementos de fato e de direito. Não ocorrência de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
Gabinete do Prefeito

preclusão "pro judicato". Recurso desprovido. (TJPR - AI 1272611-7 - 4ª C.Cív. - Relª Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - DJe 21.05.2015 - p. 123)

**ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO** - Alegação de que a empresa não cumpriu com todas as exigências do edital. Confronto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º, caput, e 41, da Lei 8.666/93. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Remessa necessária conhecida e desprovida. (TJRN - RN 2012.012668-6 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Dilermando Mota - DJe 24.11.2014 - p. 39)

Da mesma forma, o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 assim reza:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, como o Edital não impugnado é lei entre as partes e obriga tanto o pretenso licitante quanto a Administração, não há que se falar em inabilitação da licitante que possui totais condições de contratar com o Município.

Em outro ponto de raciocínio, é ditame jurídico o entendimento de que *pas de nullité sans grief*, ou seja, sem prejuízo não há nulidade. Tal entendimento tem sido constantemente aplicado ao Direito Administrativo. Marçal Justen Filho nos ensina:

"A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
Gabinete do Prefeito

adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida.

A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica.

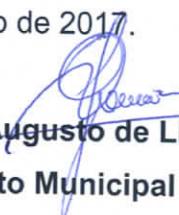
Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem dano)"

Portanto, a moderna doutrina administrativista indica que apenas há nulidade quando se percebe que há prejuízo. Dentro deste prisma, pergunta-se: Se o próprio termo de referência não indica que o interesse da Administração é contratar a locação das máquinas pesadas com operador, por qual razão a Licitante deverá ser inabilitada?

**ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO, EM RAZÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS, NEGANDO-LHE, NO ENTANTO, PROVIMENTO POR CARECER DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA.**

**NO MESMO ATO HOMOLOGO O PROCESSO, POSTO QUE JÁ FOI ADJUDICADO PELO PREGOEIRO. COMUNIQUE-SE AS PARTES.**

Soure (PA), 21 de julho de 2017.

  
**Carlos Augusto de Lima Gouveia**  
Prefeito Municipal de Soure